SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205610 - MG (2026/0095258-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		SARA CARDOSO SILVA - MG211010
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
AGRAVADO	:	ROMARO MOISES FERREIRA
ADVOGADOS	:	GABRIEL SANTOS DURAES - MG164867
		ISABELLA LACERDA MIRANDA - MG207694
		VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA - MG159502
		WELLINGTON VICENTE DE BARROS - MG182853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTRIÇÕES AO USO DE IMÓVEL SITUADO EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 98 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na inexistência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência do óbice ao reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA60046955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: cafea740-ed8b-4ccf-b112-f5bbcaf83455

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de restrições ao uso de imóvel localizado na Zona de Autossalvamento da Barragem Doutor.

3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes à perda da posse do imóvel, e por danos morais.

4. A Corte de origem manteve a condenação e rejeitou os embargos de declaração, aplicando multa de 2% por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se a condenação por danos materiais e morais carece de prova e de nexo causal, bem como se é possível indenização relativa a imóvel em área de preservação permanente, à luz dos arts. 371 e 373, I, do CPC e dos arts. 186, 927, 944 e 1.228 do CC; (iii) saber se ocorreu julgamento *extra petita*, por violação dos arts. 141, 491 e 492 do CPC; e (iv) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou, com fundamentação suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à posse, à localização do imóvel, às restrições impostas, à ocorrência de danos materiais e morais e ao nexo causal.

8. Não há julgamento *extra petita* quando a condenação decorre dos fatos narrados na petição inicial e o magistrado apenas atribui qualificação jurídica diversa ao dano efetivamente comprovado nos autos, em observância ao princípio *iura novit curia*.

9. Não é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque os embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento e apresentaram fundamentação idônea, aplicando-se a Súmula n. 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais da lide. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à posse, à localização do imóvel, às restrições ao uso, aos danos materiais e morais e ao nexo

Documento eletrônico VDA60046955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: cafea740-ed8b-4ccf-b112-f5bbcaf83455

causal. 3. Não há julgamento *extra petita* quando a condenação decorre dos fatos narrados na petição inicial e o magistrado apenas atribui qualificação jurídica diversa ao dano efetivamente comprovado nos autos, em observância ao princípio *iura novit curia*. 4. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento e fundamentação mínima idônea."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 371, 373, I, 489, § 1º, IV, 491, 492, 1.022 e 1.026, § 2º; CC, arts. 186, 927, 944 e 1.228; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: cafea740-ed8b-4ccf-b112-f5bbcaf83455

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205610 - MG (2026/0095258-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		SARA CARDOSO SILVA - MG211010
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
AGRAVADO	:	ROMARO MOISES FERREIRA
ADVOGADOS	:	GABRIEL SANTOS DURAES - MG164867
		ISABELLA LACERDA MIRANDA - MG207694
		VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA - MG159502
		WELLINGTON VICENTE DE BARROS - MG182853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTRIÇÕES AO USO DE IMÓVEL SITUADO EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 98 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na inexistência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência do óbice ao reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de restrições ao uso de imóvel localizado na Zona de Autossalvamento da Barragem Doutor.

Documento eletrônico VDA59048305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:20
Código de Controle do Documento: f4ea6107-5867-44e9-a9f8-efc6a3e36332

3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes à perda da posse do imóvel, e por danos morais.

4. A Corte de origem manteve a condenação e rejeitou os embargos de declaração, aplicando multa de 2% por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se a condenação por danos materiais e morais carece de prova e de nexo causal, bem como se é possível indenização relativa a imóvel em área de preservação permanente, à luz dos arts. 371 e 373, I, do CPC e dos arts. 186, 927, 944 e 1.228 do CC; (iii) saber se ocorreu julgamento *extra petita*, por violação dos arts. 141, 491 e 492 do CPC; e (iv) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou, com fundamentação suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à posse, à localização do imóvel, às restrições impostas, à ocorrência de danos materiais e morais e ao nexo causal.

8. Não há julgamento *extra petita* quando a condenação decorre dos fatos narrados na petição inicial e o magistrado apenas atribui qualificação jurídica diversa ao dano efetivamente comprovado nos autos, em observância ao princípio *iura novit curia*.

9. Não é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque os embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento e apresentaram fundamentação idônea, aplicando-se a Súmula n. 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais da lide. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à posse, à localização do imóvel, às restrições ao uso, aos danos materiais e morais e ao nexo causal. 3. Não há julgamento *extra petita* quando a condenação decorre dos fatos narrados na petição inicial e o magistrado apenas atribui qualificação jurídica diversa ao dano efetivamente comprovado nos autos, em observância ao princípio *iura novit curia*. 4. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do

Documento eletrônico VDA59048305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:20
Código de Controle do Documento: f4ea6107-5867-44e9-a9f8-efc6a3e36332

art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento e fundamentação mínima idônea."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 371, 373, I, 489, § 1º, IV, 491, 492, 1.022 e 1.026, § 2º; CC, arts. 186, 927, 944 e 1.228; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 98.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por entender inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional e por concluir que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – DESREPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" – RISCO DE ROMPIMENTO DA "BARRAGEM DOUTOR" – PARTE AUTORA RESIDENTE EM ÁREA DE RISCO – DANO MATERIAL – DEVIDO – DANO MORAL – CONFIGURADO. I – Não há que se falar em não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade quando o apelo ataca os principais fundamentos que embasaram a sentença recorrida, viabilizando a prestação jurisdicional. II – Ficando a parte autora impedida de exercer a posse sobre seu imóvel, em razão do risco do rompimento da "Barragem Doutor", se mostra como consequência lógica direta e inafastável a condenação da mineradora no pagamento da indenização respectiva. III – Comprovado o nexo de causalidade com o risco do rompimento da barragem, faz-se devida, também, a reparação por danos morais.

Documento eletrônico VDA59048305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:20
Código de Controle do Documento: f4ea6107-5867-44e9-a9f8-efc6a3e36332

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, ao fundamento de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição e de caracterização do intuito protelatório do recurso.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 371, 373, I, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sustentando ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não teria enfrentado teses relativas à ausência de prova dos danos alegados, à localização do imóvel em área de preservação permanente, à ausência de comprovação de propriedade e à alegada ocorrência de julgamento *extra petita*.

Sustenta, ainda, violação dos arts. 186, 927, 944 e 1.228 do Código Civil, afirmando que a condenação por danos morais e materiais foi baseada em meras presunções, sem demonstração efetiva do dano, do nexo causal e da titularidade do imóvel. Argumenta, também, que não seria juridicamente admissível indenização decorrente de alegada perda da posse de imóvel situado em área de preservação permanente.

Aponta violação dos arts. 141, 491 e 492 do CPC, ao argumento de que a condenação por perda da posse do imóvel configuraria julgamento *extra petita*, pois o pedido inicial estaria limitado à desvalorização imobiliária.

Por fim, alega violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, sustentando ser indevida a multa aplicada nos embargos de declaração, por terem sido opostos com notório propósito de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59048305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:20
Código de Controle do Documento: f4ea6107-5867-44e9-a9f8-efc6a3e36332

Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração ou, sucessivamente, reformar o acórdão recorrido, afastando a condenação por danos materiais e morais e excluindo a multa aplicada nos aclaratórios.

VOTO

Trata-se de ação que objetiva a reparação por danos materiais e morais decorrentes das restrições impostas ao uso de imóvel localizado na Zona de Autossalvamento da Barragem Doutor, no distrito de Antônio Pereira, Município de Ouro Preto/MG.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à perda da posse do imóvel, e de indenização por danos morais. O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de ambas as partes e manteve a condenação. Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados, com aplicação de multa por caráter protelatório.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Todavia, não lhe assiste razão.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA59048305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:20
Código de Controle do Documento: f4ea6107-5867-44e9-a9f8-efc6a3e36332

No caso, o acórdão dos embargos de declaração examinou expressamente as alegações relativas à legalidade da posse do imóvel, à localização do bem em área de preservação permanente, à comprovação da posse, à alegada ocorrência de julgamento *extra petita*, aos danos morais e aos juros de mora, concluindo que todas as matérias já haviam sido adequadamente enfrentadas no julgamento da apelação.

O Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que a prova pericial demonstrou a localização do imóvel na Zona de Autossalvamento, reconheceu a prova da posse mediante documentação e prova oral, afastou a alegação de julgamento *extra petita* e reiterou a caracterização dos danos materiais e morais. Registrou, ainda, que a discordância da parte com a conclusão adotada não configura omissão apta a justificar o manejo dos embargos declaratórios.

Não se confunde julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional. Rejeita-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 371 e 373, I, do CPC e dos arts. 186, 927, 944 e 1.228 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, ausência de comprovação dos danos materiais e morais, inexistência de nexo causal, falta de prova da propriedade ou da posse do imóvel e impossibilidade de reconhecimento de indenização em relação a imóvel situado em área de preservação permanente.

O acórdão recorrido, contudo, registrou expressamente que a prova pericial demonstrou a localização do imóvel na Zona de Autossalvamento da Barragem Doutor, que a prova oral confirmou a posse exercida pelo autor sobre o

Documento eletrônico VDA59048305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:20
Código de Controle do Documento: f4ea6107-5867-44e9-a9f8-efc6a3e36332

lote e que as restrições impostas à utilização do bem caracterizaram perda da posse indenizável. Assentou, ainda, a configuração dos danos morais em razão das alterações impostas à vida do autor e do risco decorrente da situação da barragem.

A pretensão recursal demanda, inevitavelmente, nova apreciação do conjunto probatório para aferir a existência da posse, a localização do imóvel, a extensão das restrições impostas ao uso do bem, a efetiva ocorrência dos danos materiais e morais e a presença do nexo causal.

Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Também incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de que o imóvel estaria inserido em área de preservação permanente e não poderia gerar direito à indenização. O Tribunal de origem examinou expressamente a prova dos autos e concluiu que essa circunstância não afastaria o dever de indenizar diante da perda da posse reconhecida no caso concreto. Rever essa conclusão pressupõe nova incursão nos elementos fáticos e probatórios da causa.

A mesma conclusão se aplica à alegação de inexistência de danos morais. O Tribunal local reconheceu que a situação vivenciada pelo autor ultrapassou meros dissabores cotidianos e gerou efetivo abalo indenizável. A revisão dessa conclusão também demanda reexame probatório, vedado em recurso especial.

A recorrente sustenta, ainda, violação dos arts. 141 e 492 do CPC, ao argumento de que a sentença teria incorrido em julgamento *extra petita*, porquanto a petição inicial formulou pedido de indenização pela desvalorização do imóvel, enquanto a condenação foi imposta sob o fundamento de perda da posse do bem.

Não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA59048305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:20
Código de Controle do Documento: f4ea6107-5867-44e9-a9f8-efc6a3e36332

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não ocorre julgamento *extra petita* quando o magistrado, a partir dos fatos narrados na petição inicial e efetivamente comprovados nos autos, atribui qualificação jurídica diversa à pretensão deduzida pela parte. O princípio *iura novit curia* autoriza ao julgador conferir o adequado enquadramento jurídico à causa, desde que observados os limites objetivos da demanda.

No caso, verifica-se que a petição inicial não se limitou a narrar a mera desvalorização mercadológica do imóvel. O autor afirmou expressamente que adquiriu o lote com a finalidade de construir sua residência, que foi impedido de utilizá-lo em razão da inclusão da área na Zona de Autossalvamento da Barragem Doutor, que teve frustrado o projeto de edificação de sua moradia e que ficou impossibilitado de exercer os poderes inerentes à posse do bem.

Sustentou, inclusive, como pedido principal de dano material, a aquisição do imóvel pela ré em razão da inviabilidade de sua utilização, formulando apenas subsidiariamente pedido de indenização pela desvalorização do terreno.

A sentença, por sua vez, examinou exatamente esses fatos e concluiu que o prejuízo efetivamente demonstrado não correspondia à simples desvalorização do imóvel, mas à perda da posse decorrente da impossibilidade de utilização do lote. Consignou expressamente que "houve efetivamente a perda da posse e não a desvalorização do imóvel", reconhecendo que essa era a correta qualificação jurídica do dano material comprovado nos autos.

Assim, a condenação não se fundou em fato novo ou estranho à causa de pedir. O bem da vida perseguido permaneceu o mesmo, qual seja, a reparação dos prejuízos patrimoniais decorrentes das restrições impostas ao uso do imóvel. Houve

Documento eletrônico VDA59048305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:20
Código de Controle do Documento: f4ea6107-5867-44e9-a9f8-efc6a3e36332

apenas requalificação jurídica do dano reconhecido, sem qualquer ampliação dos limites objetivos da demanda.

Desse modo, não se verifica afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de julgamento extra petita.

No tocante à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, assiste razão à recorrente.

A multa por embargos de declaração protelatórios constitui medida excepcional e exige a demonstração inequívoca de que o recurso foi utilizado com finalidade exclusivamente dilatória, circunstância que não se presume da mera rejeição dos aclaratórios.

No caso, a recorrente opôs embargos de declaração sustentando a existência de omissões e contradições relacionadas, entre outros pontos, à alegada localização do imóvel em área de preservação permanente, à comprovação da posse do imóvel, à ocorrência de julgamento *extra petita*, à tese de danos presumidos e ao termo inicial dos juros de mora.

Embora o Tribunal de origem tenha concluído pela inexistência dos vícios apontados, verifica-se que os aclaratórios apresentaram fundamentação minimamente idônea e buscaram provocar manifestação expressa da Corte local acerca de questões efetivamente debatidas no processo.

Tanto assim que o acórdão dos embargos apreciou de forma detalhada cada uma das insurgências deduzidas pela embargante, examinando especificamente as alegações relativas à localização do imóvel em área de

Documento eletrônico VDA59048305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:20
Código de Controle do Documento: f4ea6107-5867-44e9-a9f8-efc6a3e36332

preservação permanente, à prova da posse, à alegação de julgamento extra petita, à configuração dos danos e à incidência dos juros de mora.

Não se trata, portanto, de hipótese em que a parte tenha se limitado a repetir argumentos sem apontar suposto vício de integração ou tenha utilizado os embargos apenas para retardar o trânsito em julgado.

Além disso, a própria petição dos embargos consignou, expressamente, seu propósito de prequestionamento, com indicação dos dispositivos legais reputados relevantes para eventual interposição de recurso excepcional.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento não devem ser considerados protelatórios, salvo quando evidenciado abuso do direito de recorrer ou manifesta intenção de retardar o andamento do processo, circunstâncias que não se mostram caracterizadas na hipótese dos autos.

Aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula n. 98 do STJ, segundo a qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Dessa forma, embora os embargos de declaração tenham sido corretamente rejeitados, não se verifica fundamento suficiente para a imposição da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, mantido, no mais, o acórdão recorrido.**

Documento eletrônico VDA59048305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:20
Código de Controle do Documento: f4ea6107-5867-44e9-a9f8-efc6a3e36332

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:20
Código de Controle do Documento: f4ea6107-5867-44e9-a9f8-efc6a3e36332

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.205.610 / MG

Número Registro: 2026/0095258-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244342465004 50037442120218130461

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALE S.A
ADVOGADOS	: VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
	ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
	SARA CARDOSO SILVA - MG211010
	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	: ROMARO MOISES FERREIRA
ADVOGADOS	: WELLINGTON VICENTE DE BARROS - MG182853
	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA - MG159502
	GABRIEL SANTOS DURAES - MG164867
	ISABELLA LACERDA MIRANDA - MG207694
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:42
Código de Controle do Documento: 6bee16e7-b3f0-4df4-999e-909facf56403

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:42
Código de Controle do Documento: 6bee16e7-b3f0-4df4-999e-909facf56403